

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 03410/2023 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de reexame  
**ASSUNTO:** Pedido de reexame em face do Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no Processo n. 00964/19.  
**RECORRENTE:** Éder André Fernandes Dias - CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*- Diretor-Geral do DER.  
**JURISDICIONADO:** Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA)  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
**SUSPEIÇÕES:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (ID 1516982)  
Conselheiro Jailson Viana de Almeida (ID 1509646)  
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID 1509647)  
**SESSÃO:** 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara – de 6 a 10 de maio de 2024.

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. INCONFORMISMO COM O *DECISUM* QUE APLICOU A MULTA AO GESTOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. AUSÊNCIA DO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame quando atendido os pressupostos de admissibilidade recursais.
2. Comprovado o recebimento das determinações desta Corte de Contas pelo gestor e a inércia em cumpri-las, mostra-se cabível a responsabilização do agente e a consequente aplicação de multa, ante o não cumprimento das determinações exaradas, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Assim, nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, interposto pelo senhor Éder André Fernandes Dias - CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, em face do item VI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no processo n. 00964/19, que julgou regular as despesas decorrentes do contrato n. 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA e a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

empresa E. J. Construtora Ltda., porém, diante do descumprimento da determinação relativa à sinalização adequada do Lote 03 da RO-257 e a proteção dos taludes, foi-lhe aplicado multa, *verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a despesa decorrente do Contrato n. 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda, por atender às disposições do artigo 55 da Lei 8.666/93;

II – Considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens “b”, “c”, “d” e “e” do item I da DM 0262/2020/GCESS/TCERO;

III – Considerar em cumprimento as determinações feitas nos subitens “a” e “h”, do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO;

IV – Considerar cumpridas parcialmente as medidas determinadas nos subitens “f” e “g”, do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO, uma vez que não efetivadas a sinalização do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, bem como a realização da proteção dos taludes;

V – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o diretor-geral do DER, ou quem lhe substitua, sob pena de cominação de nova pena multa na forma do art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, para que comprove:

a) as providências executivas no que tange à Decisão nº 21/2022/DER-DG, proferida no processo SEI 0009.358958/2018-44, que aplicou multa à empresa E.J CONSTRUTORA LTDA;

b) as medidas em andamento para conclusão da obra da pavimentação do Lote 03 da RO-257;

c) a execução de sinalização horizontal (pintura dos limites das faixas de rodagem) e vertical (placas sinalizando curvas, limite de velocidade, etc.) dos trechos pavimentados do Lote 03 da RO-257;

d) a proteção dos taludes, com o plantio de grama.

VI – Condenar, individualmente, à pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o ex-diretor do DER, Elias Rezende de Oliveira, e o atual diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias, no montante de R\$ 3.240,00, equivalente ao percentual mínimo de 4% disposto no art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com valor atualizado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme Portaria n. 1.162/2012 deste Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento da determinação relativa à sinalização adequada do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, e à realização da proteção dos taludes;

2. O recorrente, no pedido de reexame, se insurge contra o item VI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00877/23 (cominação de multa em razão do não cumprimento da determinação relativa à sinalização adequada do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical e à realização da proteção dos taludes). Argumenta que à época da determinação (DM 0262/2020-GCESS/TCERO) não ocupava o cargo de diretor-Geral do DER-RO, (que era somente adjunto), sendo que tal determinação foi recepcionada pelo seu antecessor. Com base nesse fato, requereu a concessão do efeito suspensivo, e no mérito, pleiteia que seja afastada a cominação de multa, ou que a substitua por advertência administrativa (ID 1509895).

3. Por motivo de suspeição dos Conselheiros da 2ª Câmara Francisco Carvalho da Silva (ID 1516982), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID 1509647) e Jailson Viana de Almeida (ID 1509646) os autos foram redistribuídos a esta Relatoria (ID 1516993).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

4 O Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas certificou a tempestividade do feito (ID 1511375).

5. Em juízo provisório de admissibilidade, por meio da DM 0003/2024-GCSEOS, o Relator conheceu do recurso em apelo e determinou o encaminhamento dos autos ao MPC para manifestação (ID 1518286).

6. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que instado a se manifestar, emitiu o parecer n. 0017/2024-GPGMCP, da lavra do Procurador Geral do MPC Miguidônio Inácio Loiola Neto (ID 1530601), opinando pelo que se segue:

(...)

Sendo assim, o opinativo ministerial é para que a multa imputada ao recorrente seja mantida nos termos constantes no Acórdão AC1-TC 00877/23, dado que, como bem consignado pelo Conselheiro, o cenário dos autos demonstra a conduta omissiva do recorrente que se amolda em erro grosseiro, qualificado em culpa grave, por negligência, sobretudo porque ausente qualquer justificativa quanto à eventual impossibilidade de atender aos comandos da Corte.

Ante o exposto, opina-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, negar provimento mantendo-se inalterado o Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no Processo n. 00964/2019.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

7. O juízo de admissibilidade já foi realizado por meio da DM 0003/2024-GCSEOS (ID 1518286), oportunidade na qual se verificou o atendimento dos pressupostos processuais.

8. O recorrente, ao tempo em que demonstrou a insurgência contra a aplicação da multa inserta no item VI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no Processo n. 00964/19, requereu efeito suspensivo ao pedido de reexame, o que é aplicável ao caso, dado o efeito da lei, paralisando-se, assim, o cumprimento da deliberação combatida.

**Passo a análise do mérito.**

9. Destaco que a Decisão descumprida pelo recorrente, que cominou a multa de R\$ 3.240,00, inserta no item VI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00877/23, relativa à determinação de  *sinalização adequada do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical e à realização da proteção dos taludes*, foi exarada por meio da Decisão Monocrática n. 0262/2020-GCESS/TCERO, de 17.12.2020 (ID 978858), tendo sido deferido dilação de prazo com tempo hábil para cumprimento, e não o fez, notadamente, 1 (um) ano e 8 (oito) meses, conforme as decisões monocráticas a seguir citadas:

DM n. 00262/2020-GCESS/TCERO que estabeleceu um prazo de 15 dias para que o Diretor-Geral do DER/RO implementasse ações corretivas para as irregularidades apontadas, incluindo o envio de documentos requisitados pela unidade técnica, sob pena de multa (ID 978858).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DM n. 0047/2021-GCESS/TCERO em que foi deferida a dilação de prazo de 60 dias, contados de 20.2.2021, para o DER/RO comprovar o cumprimento integral das determinações constantes na DM 0262/2020- GCESS/TCERO, sob pena de aplicação de multa (ID 1003309).

DM n. 00039/22-GCESS/ TCERO, que concedeu o prazo de mais 90 dias para o cumprimento integral das medidas que estavam pendentes, sob pena de aplicação de multa (ID1192280).

10. Argumenta o recorrente que à época da determinação (DM 0262/2020-GCESS/TCERO) não ocupava o cargo de diretor-Geral do DER-RO, (que era o diretor adjunto), sendo que tal determinação foi recepcionada pelo seu antecessor (ID 1509895), no entanto, os argumentos não devem prosperar, pelos motivos a seguir delineados.

11. Em análise aos argumentos do senhor Éder André Fernandes Dias (Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER) verifiquei que embora a DM n. 00262/2020-GCESS/TCERO tenha sido endereçada e recebida pelo senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral do DER/RO, à época (ID 991597), o pedido de dilação de prazo (Ofício n. 1135/2021/DER-PROJUR) foi assinado pelo peticionante em 18.2.2021 (ID 997054).

12. Em seguida, o Ofício n. 145/2021/D2ªC-SPJ informando a concessão do prazo pelo Relator foi também recebido pelo recorrente em 11.3.2021(fl.1 do 1004897), que por meio do Ofício n. 3003/2021/DER-PROJUR enviou documentos a esta Corte de Contas (ID 1029046).

13. Na sequência, o recorrente recebeu a DM n. 00039/2022-GCESS/TCE-RO (ID 1195319), que concedeu novo prazo a fim de que o DER/RO cumprisse integralmente as determinações constantes na DM n. 00262/2020-GCESS/TCERO. Por fim, a resposta encaminhada pelo DER/RO também foi encaminhada pelo recorrente (ID 1239939).

14. O histórico indica que o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, estava ciente de todas as decisões emitidas pelo Tribunal de Contas, uma vez que recebeu os ofícios e assinou os pedidos de dilação de prazos, portanto, não há se falar em afastar responsabilidade do recorrente.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0017/2024-GPGMCP, em sua manifestação conclusiva, opinou que não deve prosperar o pedido de revisão da multa postulada pelo recorrente. *In casu*, convirjo *in totum* com o posicionamento do MPC e, nesse sentido, trago à colação excertos da manifestação ministerial e as incorporo como razões de decidir, *in verbis* (ID 1530601):

Nota-se das decisões que os prazos concedidos somam a ordem de 1 ano e 8 meses, no intuito de que o Gestor tivesse tempo hábil para cumprimento das medidas constatadas pela Unidade Técnica, portanto, é inconteste que o período deferido em favor do recorrente foi razoável para que houvesse comprovação das medidas adotadas.

Ademais, as decisões monocráticas foram claras, consignando a possibilidade de aplicação de multa sancionatória ao Gestor, em caso de injustificado atendimento das determinações da Corte de Contas.

Dessa forma, não deve prosperar o pedido de revisão da multa postulada pelo recorrente, tendo em vista o descumprimento injustificado de parte das determinações prolatadas pelo Tribunal, mesmo após a dilação dos prazos que foram, frise-se, concedidos em duas oportunidades e em tempo considerável.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

No que concerne ao argumento do recorrente de que na época da DM 0262/2020-GCESS/TCERO, respondia como Diretor Adjunto da Autarquia, o que retiraria de sua responsabilidade eventuais sanções, pois não era responsável pelos contornos da execução do contrato, também não deve prosperar.

Isso porque o que se leva em consideração para eventual responsabilização dos agentes é o liame entre o agir do responsável e o resultado, ou seja, o nexo de causalidade. Neste ponto, segundo a inteligência da jurisprudência do TCU<sup>1</sup>, as indagações que devem ser feitas são as seguintes: a conduta do responsável foi de fato determinante para que o resultado fosse produzido? Ela tem ligação com o resultado? Há uma relação de causa e efeito?

(...)

O recorrente tomou ciência de todos os atos emanados pelo Tribunal de Contas, impulsionando o feito, portanto, ainda que em alguns atos o recorrente tenha assinado como Presidente Substituto do FITHA e como Diretor-Geral Adjunto do DER/RO, tal fato não é passível de ausência de responsabilização.

O Tribunal de Contas da União em decisões proferidas no Acórdão 1529/2011 e Acórdão 2180/2016 destacam que as determinações exaradas não têm o caráter *intuitu personae*, visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade, pois ao assumir o cargo, compete ao gestor inteirar-se das determinações afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente, segue ementa dos julgados:

SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

[...]

**FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA**

2. A imposição de multa aos recorrentes, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, deveu-se, em síntese, aos seguintes indícios de irregularidades atribuídos aos Srs. Plínio Ivan Pessoa da Silva e Flávia Skrobot Barbosa Grosso, respectivamente:

a) classificação indevida do Contrato 36/2008 como serviço de natureza continuada, com inobservância do disposto no art. 1º, item 1.1.1, da Instrução Normativa 18/1997, do extinto Ministério da Administração e Reforma do Estado; c/c a Instrução Normativa 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação; c/c o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

b) falta de preenchimento pelo Cieam dos requisitos exigidos na Instrução Normativa 1/1997 para a celebração do referido convênio, tendo em vista que a entidade não conta em seu estatuto social com objetivo assemelhado ao objeto pactuado no Convênio 57/2007, não tem setor específico de obras e serviços de engenharia, nem possui experiência na execução de obra de engenharia de grande complexidade, que requeira conhecimento técnico específico, como a revitalização de sistema viário, bem como a celebração do Convênio 57/2007, sem a apresentação pelo conveniente de projeto básico adequado para a realização das obras, contrariando o disposto no art. 2º da IN STN 1/1997.

[...]

---

<sup>1</sup> Responsabilização de agentes segundo a jurisprudência do TCU – uma abordagem a partir de licitações e contratos  
file:///C:/Users/990789/Downloads/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20responsabilidade%20-%20aula%201%20(2).PDF

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Argumento**

18. Asseverou que, embora restem “dúvidas se a referida cláusula tinha ou não a intenção de burlar o acórdão anterior, não se pode olvidar” que a boa-fé, como critério deliberativo, sempre é presumida e que “a referida deliberação dessa Casa foi proferida antes do Recorrente assumir o cargo, tratava de outra situação e não lhe foi dirigida diretamente”. Anotou, por conseguinte, que é “razoável excluir a penalidade imposta”.

**Análise**

19. As determinações desta Corte não têm o caráter intuitu personae. Visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade, daí o seu caráter abstrato e genérico. Impunha-se ao recorrente, por conseguinte, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações desta Corte afetas à Suframa e, sobretudo, à área da entidade que, doravante, seria por ele comandada, ou seja, a Coordenadoria-Geral de Execução Orçamentária e Financeira, na qualidade de Ordenador de Despesas. (grifo não constante no original).

20. Pugna-se, com efeito, pela denegação do argumento encetado.

**VOTO**

Dessa forma, devem ser mantidos na íntegra os termos do Acórdão 1090/2010- TCU Plenário, com a condenação dos Srs. Plínio Ivan Pessoa da Silva e Flávia Skrobot Barbosa Grosso ao pagamento da multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, pelo descumprimento de normas legais e regulamentares relativas à administração de convênios e contratos. 14. Embasado nas razões antes apresentadas, devem os Pedidos de Reexame ser conhecidos para, no mérito, negar-lhes provimento. (ACÓRDÃO Nº 1529/2011 – TCU – Plenário. Relator Ministro Ubiratan Aguiar. Data da Sessão: 8/6/2011).

**PEDIDO DE REEXAME CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU MONITORAMENTO E APLICOU MULTA AO RECORRENTE EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DEMONSTRARAM O ATENDIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÕES DO TCU. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DOS ITENS 9.3 A 9.8 DO ACÓRDÃO 2.902/2014-TCU-PLENÁRIO.**

[...]

**VOTO.**

Com relação ao mérito do apelo, alega o recorrente, em extrato, faltar-lhe legitimidade passiva para figurar como responsável pelo cumprimento das determinações endereçadas ao Instituto pelo TCU, na medida em que, ao assumir o cargo de Reitor do IFS em 16/7/2010, não figurou no rol de responsáveis quando da prolação do Acórdão 2526/2008-TCU-Plenário, decisão que apurou as situações ensejadoras das determinações constantes do Acórdão 2973/2011-TCU-Plenário. Prossegue apresentando documentos que demonstrariam o cumprimento das determinações em apreço. Finaliza suas razões aduzindo a ausência de razoabilidade no valor da multa aplicada.

Registro minha anuência à análise empreendida pelo MPTCU, razão pela qual incorporo os argumentos por ele trazidos e transcritos no relatório precedente em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que se seguem.

Não merece acolhimento o argumento recursal de carência de legitimidade passiva. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que suas determinações não possuem caráter intuitu personae, porquanto são

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

endereçadas ao órgão ou entidade sob sua jurisdição, cabendo, contudo, aos gestores a responsabilidade por sua execução. Eis o que restou assentado quando da prolação do Acórdão 3162/2011-TCU-Plenário:

As determinações do TCU não têm o caráter intuitu personae, visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade. Ao assumir o cargo, compete ao gestor inteirar-se das determinações desta Corte afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente. (grifos não constantes no original). (ACÓRDÃO Nº 2180/2016 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Data da Sessão: 24/8/2016).

Na espécie, denota-se dos autos que o recorrente, antes mesmo de assumir a titularidade da gestão do DER/RO, já havia praticado diversos atos correlatos ao cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, o que reforça a sua plena ciência, atraindo para si, a aplicação da sanção pecuniária, pois, como bem demonstrado em linhas pretéritas, os prazos concedidos foram razoáveis para implementação dos termos consignados nas decisões da Corte.

Sendo assim, o opinativo ministerial é para que a multa imputada ao recorrente seja mantida nos termos constantes no Acórdão AC1-TC 00877/23, dado que, como bem consignado pelo Conselheiro, o cenário dos autos demonstra a conduta omissiva do recorrente que se amolda em erro grosseiro, qualificado em culpa grave, por negligência, sobretudo porque ausente qualquer justificativa quanto à eventual impossibilidade de atender aos comandos da Corte.

16. O peticionante, mesmo pessoalmente notificado, omitiu-se, não cumprindo a determinação por um lapso de 1 ano e 8 meses, ademais, não cuidando de justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, por tudo isso, não tenho receio em afirmar que não existem nos autos nenhum fato que embase e fundamente as razões recursais do então recorrente, pelo contrário, resta evidente o ânimo de ignorar repetidamente as determinações deste Tribunal.

17. Acerca do cabimento da imposição de pena de multa por descumprimento de determinações, tem decidido esta Corte em diversas oportunidades:

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. NOTIFICAÇÕES CONFIRMADAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. PENA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Impõe-se a aplicação de multa no caso de descumprimento de obrigação de fazer determinada e reiterada pela Corte de Contas, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o §2º do art. 22 da LINDB.

2. No caso de o acórdão recorrido estar em conformidade com os precedentes deste Tribunal de Contas, o não provimento do recurso é medida que se impõe (Processo 3705- 11-TCERO; Relator Francisco Carvalho da Silva. Julgado na sessão n 8, da 2ª Câmara, Acórdão AC2-TC 000234/23, em 25 de outubro de 2016).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO. MULTA.

1. É dever do responsável demonstrar cabalmente o atendimento às determinações do Tribunal, sob pena de multa.

2. Não tendo sido satisfeita a pretensão da Corte de Contas, e pendendo a comprovação de atendimento a determinações, há de se imputar sanção pecuniária aos responsáveis, nos termos do que preconiza o art. 55, IV do LC nº 154/96. (Processo 3705- 11-TCERO; Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado na sessão n 20, da 1ª Câmara, Acórdão AC1-TC 02277/16, em 25 de outubro de 2016).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE THEOBROMA. ACÓRDÃO N. 271/2017 – 1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES REITERADAS.

1. Descumprimento das determinações constantes dos itens VII, VIII e IX do Acórdão n. 271/2017 - 1ª Câmara, por Dione Nascimento da Silva. 3. Aplicação de Multa. 4. Reiteração da Determinação, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária. (Proc. 01864/15. Relator Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva. Acórdão AC1-TC 00815/18, Julgado em 3/07/2018)

18. Com base nos precedentes acima transcritos, que se amoldam ao caso em questão, revela que a conduta do recorrente foi determinante para o não cumprimento da determinação e sem motivo justo que o eximisse da obrigação imputada pelo Tribunal desta Corte. Portanto, não existem fundamentos para provimento do recurso pleiteado.

19. Por esta razão, e ante o reconhecimento de que o recorrente, senhor Éder André Fernandes Dias - CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, deixou de cumprir voluntariamente ao que restou determinado, não tendo sequer justificado a impossibilidade de fazê-lo, considero carentes de plausibilidade as suas razões recursais.

**DISPOSITIVO**

20. Em face do exposto, convergindo com o parecer do Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Conhecer**, com efeito suspensivo, o Pedido de Reexame interposto pelo senhor **Éder André Fernandes Dias** - CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, em face da multa cominada no item VI, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00877/23, proferido no Processo n. 00964/19, ante a presença dos pressupostos recursais, com fundamento nos art. 45, parágrafo único, 32, “caput”, e 29, IV, todos da Lei Complementar n. 154/1996;

**II – No mérito, negar** provimento ao Pedido de Reexame, por não apresentar razões suficientes que modifiquem a decisão recorrida, vez que restou comprovado o descumprimento, pelo recorrente, das determinações desta Corte de Contas, por reiteradas vezes e tempo hábil para cumprimento, mantendo-se incólume o *decisum* hostilizado;

**III – Dar** ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco para eventual interposição de recursos, ficando registrado que o voto e parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara – de 6 a 10 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em substituição regimental

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**